



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

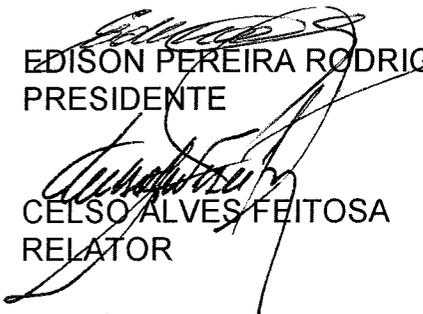
Processo n.º : 11080.007886/00-04
Recurso n.º : 128.609
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - EXS: DE 1996 a 2000
Recorrente : CELULOSE IRANI S/A.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre – RS.
Sessão de : 09 de julho de 2002
Acórdão n.º : 101-93.883

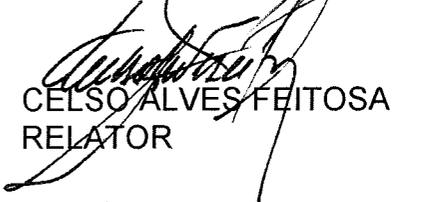
CSSL – A exigência constante do tratamento imposto pelo artigo 41 do DL 332/91, se apresenta sem base legal, já que a Lei 8200/91, ficou circunscrita ao IRPJ.

CSSL - A compensação de base negativa com reserva de reavaliação, por falta de previsão legal, não tem legitimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CELULOSE IRANI S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO (Suplente Convocado) e PAULO ROBERTO CORTEZ. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e RAUL PIMENTEL.

Recurso n.º : 128.609
Recorrente : CELULOSE IRANI S/A.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05/12, por meio do qual é exigida a importância de R\$ 743.893,31 a título de Contribuição Social sobre o Lucro, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 1.803.343,90.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fs. 06, a exigência, relativa aos períodos-base de 1995 a 1999, decorreu de fiscalização levada a efeito na autuada, quando foram constatadas as seguintes irregularidades:

- 1) Exclusão Indevida de Saldo Devedor de Correção Monetária IPC/BTNF de 1990;
- 2) Reserva de Reavaliação Realizada e não Oferecida à Tributação.

Impugnando o feito às fls. 237/266, a autuada alegou, preliminarmente, questões atinentes a inconstitucionalidades e ilegalidades das exigências.

No mérito, iniciou suas razões reclamando contra a exigência mensal do tributo no curso de 1995, afirmando que o tributo foi lançado de ofício com a utilização dos balanços mensais de suspensão e redução do imposto. Todavia, por interpretação da Constituição, o IRPJ e a CSLL seriam de periodização anual, conclusão a que se chegaria também através da leitura do art. 37 da Lei nº 8.981/95 e do art. 18 da IN SRF 51/95.

Alegou que não efetuou a apuração mensal de resultados, tendo apenas levantado balanços e balancetes mensais para fins de suspensão ou redução do imposto devido, não servindo esses balanços como base para autuação, devendo para isso ser utilizado o resultado de 31.12.95, vencendo-se o tributo em 31.03.96.

Especificamente sobre os três itens da autuação, alegou, em síntese:

- 1) Exclusão Indevida de Saldo Devedor de Correção Monetária IPC/BTNF de 1990: que a vedação estabelecida no art. 41 do Decreto nº 332/91 é ilegal;
- 2) Reserva de Reavaliação Realizada e não Oferecida à Tributação;

- que, com a revogação expressa do art. 40 da Lei nº 7.799/89 pela Lei nº 9.430/96, foi restaurada a autorização para a compensação direta de prejuízos com a reavaliação da reserva de reavaliação, sem ter que fazê-la transitar por contas de resultado e sem ter que observar o limite de 30% para a compensação de prejuízos;
- que, por inexatidão, restou demonstrada a Contribuição Social sem discriminação das atividades rurais, apesar de ter controles segregados;
- que, se fosse considerada a separação entre o resultado da atividade rural e o das demais atividades, teria apurado um prejuízo na primeira, podendo compensá-lo, sem limitações, com a realização da reserva, de forma que no ano-base de 1997 o tributo devido seria menor que o lançado de ofício e nos dois anos seguintes teria havido, inclusive, pagamento a maior.

Na decisão recorrida (fls. 348/344), o julgador singular não aceitou as preliminares de nulidade e declarou o lançamento procedente, assim concluindo quanto ao mérito:

“CSLL – COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS – Na legislação que rege a CSLL não há previsão para compensação direta de bases de cálculos negativas com valores de reserva de reavaliação realizados, devendo estes ser adicionados à base de cálculo da contribuição.”

“CSLL – DIFERENÇA IPC/BTNF – Por força do art. 41 do Decreto nº 332/91, a correção monetária pelo IPC não poderá influir na base de cálculo.”

“CSLL – RESULTADO DA ATIVIDADE RURAL - A apuração em separado do resultado da atividade rural faz parte da sistemática do imposto de renda das pessoas jurídicas, não se aplicando, por falta de previsão legal, à CSLL..”

Às fls. 361/388 se vê o recurso voluntário, por meio do qual a Recorrente repete basicamente os argumentos trazidos na impugnação.

Reapresenta o longo arrazoado acerca dos objetivos da correção monetária das demonstrações financeiras, sobre a correção durante o ano-base de 1990 e torna a tecer considerações sobre a inconstitucionalidade da Lei nº 8.088/90 e das Medidas Provisórias que a antecederam, bem como sobre a Lei nº 8.200/91.

Repete também os argumentos relativos à da reserva de reavaliação. Não repete, todavia, os argumentos relativos à apuração em separado dos resultados das atividades rurais, trazidos na impugnação.

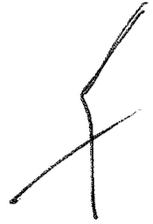
Traz novamente em sua defesa os argumentos da impugnação relativos à dedução dos tributos e torna a contestar a aplicação da SELIC.

Processo n.º :11080.007886/00-04
Acórdão n.º :101-93.883

4

Às fls. 389 e 402, formulários relativos a arrolamento de bens, em substituição ao depósito recursal.

É o relatório.

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'F' or a similar character, located on the right side of the page.

VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator.

O recurso é tempestivo.

A questão que se põe, entre o disposto na Lei 8.200/91 e o fixado no Decreto 332/91, pode ser assim explicitada, quanto à acusação do item primeiro do lançamento:

Lei 8.200/91

Art. 3º - A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativas ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do índice de Preços ao Consumidor – IPC e a variação do BTN Fiscal, terá o seguinte tratamento fiscal:

I. poderá ser deduzida, na determinação do lucro real, em 6 (seis) anos-calendários, a partir de 1993, à razão de 25% (vinte e cinco por cento) em 1993 e de 15% (quinze por cento) ao ano, de 1994 a 1998, quando se tratar de saldo devedor;

II. será computada na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, de acordo com o critério utilizado para determinação do lucro inflacionário realizado, quando se tratar de saldo credor” .

Ou seja, em 1991, corrigido o expurgo do ano de 1990, ao sujeito passivo foi reconhecido um direito e imposta uma restrição. O direito consistiu em que a variação causada pelo abandono da BTN x IPC, por força do disposto na Lei 8.088/90, foi reconhecida como incorreta segundo a determinação constante na Lei 8.200/91 e o direito como resultado da autorização contábil, em 1991, de corrigir os valores integrantes do balanço de 1990.

Contudo à essa correção foi imposta uma condição que impedia o seu resultado imediato. Estabeleceu-se que a sua consequência só poderia, resultar em dedução, a título de despesa, parceladamente, para as empresas que apresentassem saldo devedor da conta de correção monetária.



Ou seja, a lei determinava a correção do expurgo, que deveria ser feita contabilmente, enquanto criava um entrave fiscal consistente em fazer o controle via LALUR, mantendo a tributação do todo, menos os montantes anuais de parcelamento, até alcançar 100% da diferença reconhecida.

Veja-se que o item I, da lei, faz referência ao lucro real, quanto à condição, não fazendo menção à CSL.

Decreto 332/91

Ocorre que só com o Decreto 332/91, em seu Capítulo II, Seção VI, ao tratar da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, é que foi criada a distinção, ao estabelecer:

“ Art. 41. O resultado da correção monetária de que trata este Capítulo (Da Correção Monetária com Base no IPC) não influirá na base de cálculo da contribuição social (Lei n. 7689/88) e do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713/88, art. 35).

...
2º Os valores a que se refere o art. 39, computados em conta de resultado, **deverão ser adicionados ao lucro líquido na determinação da base de cálculo da contribuição social (Lei n º 7.89/88)** e do imposto sobre o lucro líquido (Lei n º 7.713/88, art. 35). – grifamos -

Já o artigo 39 referido, tem a seguinte dicção:

“Art. 39. Para fins de determinação do lucro real, a parcela dos encargos de depreciação, exaustão, ou do custo de bem baixado a qualquer título, que corresponder à diferença de correção monetária pelo IPC e pelo BTN Fiscal somente poderá ser deduzida a partir do exercício financeiro de 1994, período base de 1993.”

Constata-se assim que estabeleceu o Decreto uma restrição não prevista na Lei, que fixou o parcelamento **tão só para o IRPJ**, ao fazer menção ao lucro real, daí decorrendo a sua ilegalidade.

Nesse sentido, inclusive vem julgando este Conselho de Contribuintes, a saber:

“ CSL – CORREÇÃO MONETÁRIA – DIFERENÇA IPC X BTNF – ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO EXAUSTÃO E BAIXA – É legítima a dedução do diferencial de correção monetária entre IPC e BTNF dos encargos de depreciação, exaustão e baixa na apuração da base de cálculo da CSL, uma vez que a Lei 8200/91 reconheceu a referida diferença.” (Ac. 108-06.143 de 08/06/2000)

No referido acórdão consta ainda menção, como razões de sustentação de sua posição, de acórdão da CSRF, que transcreve, com a seguinte ementa:

"IRPJ – CSL e ILL – CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS – ANO DE 1990 – DIFERENÇA IPC X BTNF – Reconhecida expressamente pela Lei n. 8.200/91, é legítima a apropriação, como despesa, da diferença de correção monetária integralmente no resultado do período-base de 1990, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis e ao primado do regime de competência. Na impede que o contribuinte só o faça na apuração do resultado do período-base de 1991, uma vez que não gerando nenhum prejuízo para o Fisco. Legítima também a apropriação, nos anos de 1991 e 1992, das parcelas dos encargos de depreciações e respectiva correção monetária correspondentes à mesma diferença, por constituírem despesas incorridas nos períodos. (Ac. CSRF/01-02.623)

Ao caso sob exame, não se aplica ainda o recentemente decidido pelo STF, no sentido de ser legítimo o parcelamento do crédito no período de 1993 a 1998, do considerado extra-contabilmente. É que no caso se está tratando de CSL e não do IRPJ. Tão só o lucro real sofreu parcelamento, nada dizendo a lei sobre aquela.

Resta então que a restrição pretendida decorre do decreto, não de imposição de lei ordinária.

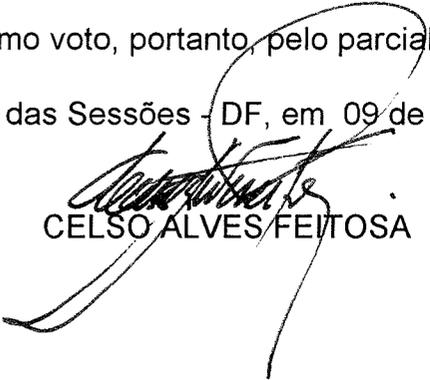
Por esta razão voto no sentido de dar provimento ao recurso quanto à exigência deduzida no item primeiro do lançamento.

Já com relação ao item segundo – reserva de reavaliação e sua composição com a base negativa -, entendo faltar sustentação legal, já que quando da previsão legal fixada pelo DL. 1598/77 (art. 64, § 4º), para o IRPJ, sequer tinha existência a contribuição social.

Não havendo previsão legal, que a meu entender tão só abrangia o IRPJ, permitindo a compensação, para a CSSL, sem razão se apresenta o entendimento da Recorrente, diferentemente do que se decidiu no processo que envolveu o imposto sobre a renda, também julgado nesta data.

E como voto, portanto, pelo parcial provimento.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 2002


CELSON ALVES FEITOSA